

**TC 031.739/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Alto Alegre/RR

**Responsável:** Sr. Viru Oscar Friedrich (CPF: 369.939.649-53); Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Viru Oscar Friedrich, ex-prefeito do município de Alto Alegre/RR nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e José de Arimatéia da Silva Viana, atual prefeito do município de Alto Alegre/RR, gestão 2013-2016, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 197.213-14/2006-MT/Caixa (Siafi 571651), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Mandatária), e o município de Alto Alegre/RR (Contratado), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução da construção de praça pública na vila São Silvestre no município de Alto Alegre (peça 1, p. 47).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Contrato de Repasse foram previstos R\$ 412.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pela Mandatária e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida sob responsabilidade do Contratado (peça 1, p.49).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20070B900001 (peça 1, p. 191), no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 25/1/2007. Os recursos foram creditados na conta específica em 29/1/2007 (peça 1, p. 195).

4. Foram efetuadas dez autorizações de saque de acordo com a “Tabela 1– Autorizações de repasse realizadas” a seguir (peça 1, p. 5):

**Tabela 1– Autorizações de repasse realizadas**

<b>Data</b>	<b>Repasse</b>	<b>Contrapartida</b>	<b>Investimento</b>
6/2/2007	R\$ 9.700,00	R\$ 300,00	R\$ 10.000,00
26/3/2007	R\$ 40.522,31	R\$ 1.253,27	R\$ 41.775,58
8/4/2007	R\$ 65.159,19	R\$ 2.015,23	R\$ 67.174,42
25/6/2007	R\$ 25.603,31	R\$ 683,10	R\$ 26.286,41
4/9/2007	R\$ 23.486,70	R\$ 707,86	R\$ 24.194,56
23/11/2007	R\$ 57.476,22	R\$ 2.250,00	R\$ 59.726,22
15/1/2008	R\$ 69.279,05	R\$ 2.285,64	R\$ 71.564,69
2/1/2009	R\$ 8.365,23	R\$ 250,72	R\$ 8.615,95
4/7/2009	R\$ 24.513,48	R\$ 758,15	R\$ 25.271,63
18/6/2010	R\$ 36.658,47	R\$ 1.133,77	R\$ 37.792,24

**Fonte:** Controle de desbloqueio (peça 1, p. 193)

5. O ajuste se iniciou em 23/6/2006 (peça 1, p. 57) e há previsão para que perdue até 3/6/2016, conforme constado em pesquisa realizada no sítio da transparência em 27/1/2016 (peça 3) e no Siafi, em 17/5/2016 (peça 4).

6. Destaque-se que as alterações na vigência, constante à cláusula décima sexta do termo de Contrato de Repasse, foram realizadas por meio de cartas reversais e termos aditivos (peça 1, p. 63, 65, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91).

7. Os técnicos da Mandatária emitiram nove Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) (peça 1, p. 101-153), por meio dos quais atestaram o cumprimento da execução do objeto do ajuste e autorizaram o pagamento nos seguintes percentuais:

**Tabela 2 – Execução auferida**

Item	Valor previsto	% Realizado	Valor Realizado
Serviços preliminares	R\$ 19.056,65	100%	R\$ 19.056,65
Aterro	R\$ 22.718,93	100%	R\$ 22.718,93
Urbanização	R\$ 100.946,13	81,00%	R\$ 81.322,36
Lanchonete	R\$ 28.750,20	95,00%	R\$ 27.216,04
Quadra poliesportiva descoberta	R\$ 91.525,17	81,00%	R\$ 73.826,23
Quadra de vôlei de areia	R\$ 7.450,14	0,00%	-
Módulo sanitário	R\$ 45.401,84	98,00%	R\$ 44.463,79
Banco e lixeira	R\$ 8.051,43	100%	R\$ 8.051,43
Playground	R\$ 17.929,57	100%	R\$ 14.181,59
Rede de distribuição de água	R\$ 1.409,73	0,00%	-
Iluminação externa	R\$ 71.564,69	100%	R\$ 71.564,68
Diversos	R\$ 484,45	0,00%	-
Projeto executivo	R\$ 10.000,00	100%	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 425.288,93</b>	<b>87,56%</b>	<b>R\$ 372.401,70</b>

**Fonte:** RAE (peça 1, p. 149)

8. A Tomada de Contas Especial foi instaurada devido a não conclusão do objeto pactuado. Além disso, em junho de 2010 a Mandatária verificou falhas na obras como a não apresentação do cronograma físico-financeiro, divergências na execução e o projeto como “paredes da lanchonete executadas em massa única (aprovado o revestimento em azulejo, com emboço sarrafeado)”, “Luminárias da lanchonete e do módulo sanitário executadas com 02 lâmpadas fluorescentes de 20w (aprovadas 02 lâmpadas de 40w)”, “Executar 1 (uma) bancada em marmorite 0,60 x 2,00 (aprovada 2 bancadas)”.

9. O tomador de contas, por meio de diversos ofícios (peça 1, p.155, 159, 163, 167, 171, 175, 179, 183 e 187), solicitou que fossem adotadas providências com o objetivo de sanar as irregularidades encontradas e acima especificadas.

10. No dia 1/2/2012 foi emitida notificação de irregularidade, solicitando a regularização da ocorrência pelo tomador de contas (peça 1, p. 15), com o alerta de que seria instaurada Tomada de Contas Especial, caso a irregularidade fosse mantida. O Sr. Viru Oscar Friedrich tomou conhecimento da notificação, conforme AR acostado à peça 1, p. 17, no dia 9/2/2012.

11. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, a entidade instauradora, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 75/2015 (peça 1, p. 247), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização solidária dos Srs. Viru Oscar Friedrich, ex-prefeito do município de Alto Alegre/RR, gestões 2005-2008 e 2009-2012, e José de Arimatéia da Silva Viana, atual prefeito do município de Alto Alegre/RR, gestão 2013-2016, no valor original de R\$ 344.105,95, correspondente ao valor total dos recursos transferidos, haja vista o não cumprimento do objeto pactuado.

12. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor de R\$ 782.880,95, atualizado até 2/4/2015, conforme Nota de Lançamento 2015NL000074 (peça 1, p. 245).

13. A Controladoria Geral da União concordou com o débito proposto pelo do tomador de contas. O Relatório de Auditoria 1.759/2015 (peça 1, p. 276) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Instrução Normativa – TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 280) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 281).

14. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 288), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

15. O exame técnico tomará por base o Relatório de Tomada de Contas Especial 75/2015 (peça 1, p. 247), o Relatório de Auditoria 1.759/2015 (peça 1, p. 276), os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 101-153), além das demais peças constantes no processo.

16. Importante lembrar que a plena identificação da ocorrência do dano ao erário federal – um dos fatos geradores capazes de justificar a incidência da norma jurídica atinente à TCE – exige explicitação de qual fora o evento danoso, os responsáveis pela sua ocorrência e o real valor do dano causado.

17. Nesse ponto, faz-se necessário que os agentes do Estado exponham, conclusivamente, as evidências que efetivamente sustentem a identificação de cada um dos três elementos: o que ocorreu; os responsáveis pelo fato; e o valor total do dano, quando houver.

18. Primeiramente, cabe ressaltar que o fato motivador da instauração da TCE foi a possível não execução total do objeto pactuado. O TCU reconhece o débito, no caso de inexecução, quando comprovada a imprestabilidade da parcela executada e conseqüentemente a inexistência de qualquer benefício à população. Neste sentido são os Acórdãos 5.481/2011-TCU-2ª Câmara, 1.559/2011-TCU-2ª Câmara e 3.552/2006-TCU-1ª Câmara.

19. Dessa forma, a análise pormenorizada das irregularidades encontradas nas vistorias realizadas pelos técnicos da Mandatária, identificadas nos Relatórios de Acompanhamentos de Empreendimento (peça 1, p. 101-153), identifica que ocorreram falhas em alguns itens na execução do projeto.

20. Contudo, ressalte-se que tais irregularidades não resultaram em pagamentos indevidos, pois, na dinâmica operacional do instrumento Contrato de Repasse, a utilização dos recursos financeiros pelo Contratado só é efetivada após a medição (atesto) pelo corpo técnico da Mandatária. Em síntese, o gestor só pode fazer uso dos recursos federais após mensuração e atesto pela equipe de técnicos do repassador dos recursos.

21. Nessa linha, o percentual executado de 87,56% se deu pela inexecução total dos seguintes itens: quadra de areia, rede de distribuição de água e diversos, e execução parcial dos itens: urbanização, lanchonete, quadra poliesportiva descoberta e módulo sanitário. Sendo que a inexecução de alguns itens (total ou parcial) resultou na não liberação dos respectivos recursos.

22. As irregularidades encontradas na parcela executada foram:

a) mudança de projeto, sem a mudança da quantidade dos serviços aprovados, sem prejuízo ao empreendimento (peça 1, p. 113);

b) piso da quadra executada com cimentado diferente do indicado (peça 1, p. 119);

c) trechos destruídos das calçadas executadas (peça 1, p. 137);

d) glosa de itens pagos na RAE anterior no valor de R\$ 15.772,85, referentes a execução da lanchonete e módulo sanitário (peça 1, p. 143);

e) necessidade de reparos devido a paralização da obra, e divergências entre os serviços executados e aprovados (peça 1, p. 151).

23. Portanto, a possível imprestabilidade do objeto construído, alegada pelo tomador de contas (peça 1, p. 249), não é razoável. Não se pode falar em imprestabilidade total do objeto quando os itens em que foram verificadas irregularidades são acessórios ao objeto principal avençado. Para exemplificar a relevância das falhas encontradas, as comunicações para a regularização da obra citavam as irregularidades na quantidade das lâmpadas e na falta de revestimento em azulejo na lanchonete e da falta de uma bancada em marmorite (peça 1, p. 155, 159 e 163 e item 8 desta peça).

24. Dessa feita, considerando que os nove RAEs empreendidos pelo corpo de técnicos da Mandatária efetivamente dão conta de que os objetos referentes ao ajuste foram construídos pelo Contratado, não pode ser considerado razoável exigir dos prefeitos gestores a totalidade dos recursos empreendidos na construção da praça, notadamente porque as irregularidades apontadas revestem-se de falhas de menor importância, comparadas à totalidade executada, além de não impedirem o benefício pela coletividade do usufruto do restante da praça.

25. Outro fator que merece atenção é que, segundo dados extraídos do Portal da Transparência na data 27/1/2016, o Contrato de Repasse 197.213-14/2006-MT/Caixa (Siafi 571651) ainda se encontra vigente (peça 3) e com recursos na conta vinculada (peça 1, p. 219). Fato que não corrobora com a tese de inexecução total do objeto uma vez que ainda há prazo e recursos para o saneamento das irregularidades encontradas.

## **CONCLUSÃO**

26. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de dano ao erário, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011 (itens 13-22).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submete-se este processo à consideração superior, propondo:

27.1 arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246/2011;

27.2 dar ciência da deliberação, bem como do Relatório e Voto que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, ao Sr. Viru Oscar Friedrich (CPF: 369.939.649-53) e ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).

SECEX-RR, em 18 de maio de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCOS ANTONIO PAES REZENDE  
AUFC – Mat. 10690-9